

LEI nº 1.174 de 03 de Julho de 2006.

“Regulamenta a concessão de gratuidades no transporte coletivo do município de Monte Mor e dá outras providências”.

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

LEI

Artigo 1º – Esta lei disciplina a concessão de isenção de pagamento de tarifas de transporte coletivo regular e seletivo(alternativo) às pessoas portadoras de deficiência, cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho, bem como aos menores de 14 (quatorze) anos, portadores de deficiência que igualmente justifiquem o benefício.

Artigo 2º – Para os efeitos desta lei considera-se:

I – População idosa: todo aquele com mais de 65 anos, nos termos da legislação federal.

II – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Artigo 3º – Serão consideradas pessoas portadoras de deficiência as que se enquadrarem nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais seguimentos do corpo humano, especialmenteas que causem limitação na mobilidade e deambulação, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldade para o desempenho de funções.

II – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações cognitivas e de independência, associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;



- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

III – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Artigo 4º - A isenção de pagamento de tarifa de que trata esta lei deverá ser concedida nas linhas do transporte urbano do município, de ônibus e microônibus, inclusive no sistema de transporte seletivo na modalidade alternativa.

Artigo 5º - A isenção do pagamento de tarifa será concedida através de Carteiras a serem expedidas pela Prefeitura Municipal, e no caso das pessoas portadoras de deficiência dependerá de laudo médico que ateste a incapacidade, feito por médico credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

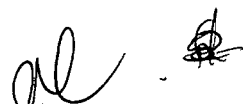
Artigo 6º - No laudo médico, cujo modelo padrão está representado no anexo I deste decreto, deverá constar:

- I) dados de identificação;
- II) informações sobre a deficiência e limitações funcionais apresentadas;
- III) o grau ou a gravidade da deficiência;
- IV) diagnóstico compatível codificado pela CID-10, podendo constar também o código da CID-10 da sua provável causa, em conformidade com o disposto no anexo II;
- V) definição sobre a transitoriedade ou não do quadro apresentado concluindo com duas possibilidades: condição transitória ou definitiva;
- VI) manifestação conclusiva sobre o comprometimento da capacidade de trabalho, exceto para o menor de 14 anos; e
- VII) declaração sobre a necessidade de um acompanhante, em virtude das limitações de autonomia e independência.

§ único: Quando solicitado, o laudo deverá ser acompanhado de exames complementares.

Artigo 7º - A pessoa portadora de deficiência e o idoso deverão se cadastrar junto a Prefeitura Municipal para obtenção da Carteira de Identificação de Passageiro Especial.

§ 1º - Para efeito de cadastramento e renovação da Carteira, o beneficiário ou seu representante legal, deverá apresentar os seguintes documentos em original e acompanhados de cópias:



- a) Laudo médico conforme referido no artigo anterior, atestando o comprometimento da capacidade de trabalho em razão da deficiência de que é portador;
- b) cédula de Identidade;
- c) comprovante de residência; e
- d) carteira anterior no caso de renovação.

§2º - O cadastro e o fornecimento da Carteira serão efetuados sem custo para o beneficiário, exceto nos caso de perda ou extravio, em que será cobrado o valor de 2(duas) UVRM para a emissão de segunda via.

§3º - O prazo de validade da carteira fica fixado em 12 (doze) meses.

§4º - A carteira deverá conter o número de cadastro, fotografia, identificação, data de expedição, período de validade e indicação da necessidade de acompanhante, se assim for estabelecido no laudo médico.

§5º - A renovação deverá ser solicitada pelo beneficiário até 30 dias antes do termino da validade, acompanhado de novo laudo médico, de forma a assegurar a não interrupção temporária do benefício;

§6º - A Prefeitura Municipal definirá a forma, modelo, cor, material, linhas de segurança e dimensões da Carteira, e cuidará de sua emissão.

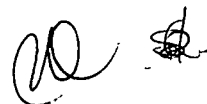
Artigo 8º - O menor, ao completar 14 anos, deverá submeter-se a reavaliação médica, em cujo laudo constará também a manifestação conclusiva sobre o comprometimento da capacidade de trabalho.

Artigo 9º - O benefício da gratuidade de que trata esta lei poderá ser estendido a um acompanhante, tendo em vista as limitações de dependência da pessoa portadora de deficiência, desde que haja recomendação expressa nesse sentido no laudo médico, registrando-se esta circunstância no cadastro e na Carteira.

Artigo 10 - A gratuidade do transporte é concedida ao titular do benefício, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros, a qualquer título.

Artigo 11 - As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo regular, bem como os autorizados do sistema seletivo na modalidade alternativa deverão aceitar a Carteira expedida em favor dos beneficiários, dispensando-os do pagamento de tarifa em seus serviços.

§ único: A recusa do embarque de usuário com a gratuidade assegurada por esta lei, sujeitará o infrator (operadora e/ou autorizado) a multa de 120 UVRM, com acréscimo de 100% em caso de reincidência.



Artigo 12 – O embarque dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência deverá ser feito de forma a permitir acessibilidade aos assentos a ela reservados.

Artigo 13 – Para ter direito a gratuidade prevista nesta lei, o beneficiário deverá portar, obrigatoriamente, a Carteira, exibindo-a quando solicitado pelos agentes de trânsito e fiscalização, suas concessionárias, permissionárias, contratadas e autorizadas.

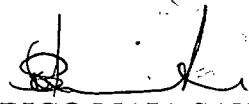
Artigo 14 – Em caso de extravio da Carteira, por ocasião da solicitação de segunda via, a emissão do novo documento somente ocorrerá mediante assinatura do Termo de Responsabilidade, observando-se o prazo de validade e as sanções civis e penais decorrentes de eventuais declarações falsas.

Artigo 15 – A utilização inadequada da Carteira ensejará advertência, suspensão da concessão por tempo determinado ou perda do benefício, independente de abertura de inquérito policial para verificação de possível fraude ou crime contra a administração pública.

Artigo 16 – As pessoas que contam, na data de publicação desta lei, com o benefício da gratuidade, terão prazo de 30 dias para adequar sua situação e substituir a antiga Carteira pela nova nos termos desta lei.

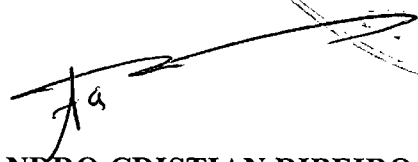
Artigo 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 281/90; 282/90 e 1009/2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR 03 de Julho de 2006


RODRIGO MAIA SANTOS.

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de MONTE MOR, e, afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


ALESSANDRO CRISTIAN RIBEIRO.

Secretário da Administração.


WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS BAUMGARTNER.

Procuradora Municipal.